



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº 1147/2005

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA.

ART. 1º - O Município adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial econômico, social e cultural da comunidade, bem como para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiro do Governo Municipal.

ART. 2º - O Planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial

II - Plano de Governo

III - Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Plurianual de Investimentos

ART. 3º - As atividades da Administração Municipal e especialmente a execução de planejamento e programas de governo serão objetos de permanente cooperação e atualização cadastral.

ART. 4º - A Coordenação será exercida em todos os níveis da Administração Pública Municipal, com atuação das chefias individuais, com realização de reuniões das chefias, criação e funcionamento das comissões coordenativas em cada nível da Administração.

ART. 5º - O Município recorrerá para execução de obras e serviços do interesse municipal a contratos, concessões, permissões ou convênios com pessoas ou entidades públicas e privadas, a fim de alcançar melhor rendimento e evitar novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo encaminhar à Mesa do Poder Legislativo no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato na imprensa oficial, cópia da íntegra dos instrumentos citados no **caput** deste artigo para atendimento ao disposto no art. 114 da Lei Orgânica do Município.

ART. 6º - O Município dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os na medida das disponibilidades financeiras do Município e das conveniências dos serviços, freqüentarem cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

ART. 7º - Os servidores municipais serão sempre atualizados buscando a modernização e a racionalização no trabalho objetivando proporcionar um atendimento ao público de melhor qualidade com rápidas decisões e execução imediata.

ART. 8º - Para execução de seus programas, a Município poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, celebrar convênios consorciar-se com outras Municípios para solução e problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

ART. 9º - A Administração Municipal deverá promover integração da comunidade na vida político-social-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municípios com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

ART. 10 – O Município procurará elevar a produtividade de seus servidores, através de seleção rigorosa de novos funcionários, e no treinamento e aperfeiçoamento de níveis adequados de remuneração e ascensão sistemática às funções superiores.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA MUNICÍPIO:

ART. 11 - A Estrutura Administrativa Municipal compor-se-á, basicamente, dos seguintes órgãos :

- I. Gabinete do Prefeito - GAB
- II. Secretaria Geral de Governo - SGG
- III. Advocacia Geral do Município - JUR
- IV. Controladoria Geral do Município - CGM
- V. Secretaria Municipal de Administração - SMA
- VI. Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - AIC
- VII. Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SME
- VIII. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL

- IX. Secretaria Municipal de Fazenda - SMF
- X. Secretaria Municipal da Infância, Juventude e Terceira Idade - IJT
- XI. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos- SMO
- XII. Secretaria Municipal de Saúde - SMS
- XIII. Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social - SSA
- XIV. Secretaria Municipal de Trânsito - SMT
- XV. Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Urbanismo - TMU
- XVI. Coordenadoria de Defesa Civil - CDC

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:

ART. 12 - O GABINETE DO PREFEITO, é o órgão que tem por finalidade, dar assistência plena ao prefeito nas funções Político-Administrativos com os municípios, órgãos e Entidades Públicas e Privadas e Associações de Classe.

ART. 13 - A SECRETARIA GERAL DE GOVERNO, é o Órgão subordinado exclusivamente ao chefe do Poder Executivo com poderes de supervisão, fiscalização, e coordenação sob as demais secretarias, tendo por finalidade manter ligação com os poderes Federais, Estaduais e Municipais, incluindo representação e relações públicas, coordenação, elaboração, atualização e controle de planos e programas de Governo, em harmonia com as unidades e setores competentes instituído, se necessário grupos, comissões e colegiados.

Parágrafo único - Cabe a Secretaria Geral de Governo, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, com exceção do inciso V que é exclusiva da Secretaria Geral de Governo:

- I - Preparar e expedir a correspondência do Prefeito;
- II - Preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;
- III - Realizar as atividades de relações públicas do Município;
- IV - Organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de Leis, Decretos, Portarias e outros atos normativos pertinentes ao executivo municipal;
- V - Promover a realização de licitações para obras e serviços necessários às atividades do Município.

ART. 14 - A ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO é o Órgão subordinado exclusivamente ao Prefeito que tem por finalidade:

- I - Defender, em Juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município.
- II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais.
- III - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Município e nos contratos em Geral.
- IV - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica convenientes.
- V - Proporcionar assessoramento jurídico aos órgãos do Município através de consultas dirigidas pelos Secretários de cada pasta.

Parágrafo Primeiro – Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Advocacia Geral do Município.

Parágrafo Segundo – A Advocacia Geral do Município terá acesso sem restrições à documentação confidencial ou sigilosa que porventura necessitar.

Parágrafo Terceiro – A quaisquer honorários de sucumbência percebidos pelo Município serão partilhados em porções iguais entre os Advogados que integrarem a advocacia geral na data do efetivo recebimento.

Parágrafo Quarto – Os membros da Advocacia Geral do Município somente serão citados em nome deste caso a portaria de nomeação expresse poderes nesse sentido.

Parágrafo Quinto – Os membros da Advocacia Geral do Município não ficam impedidos de advogar com ressalva tão somente nas causas em que concorram interesses do Município de Cordeiro.

ART. 15 - A CONTROLADORIA GERAL é o órgão subordinado exclusivamente ao

Prefeito que tem por finalidade:

I - Acompanhar e controlar a execução orçamentária, inclusive quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar que estabelece a norma de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo na Constituição Federal.

II – Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

III - Fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizados encarregados da movimentação de dinheiros e outros valores;

IV - Analisar as licitações: dispensas, inexigibilidades, compras, serviços, obras, alienações, concessões, permissões e locações;

V - Examinar as três fases de despesa: Empenho, Liquidação e

pagamento;

VI - Emitir o parecer final em todos os processos de Município; pagamentos do

VII - Estabelecer, através de portaria, critérios para o acompanhamento dos processos de pagamentos do Município;

VIII – Alertar previamente, sob pena de responsabilidade solidária, o Prefeito sobre riscos fiscais e de descumprimento de percentual de pessoal disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX – Expedir o certificado de auditoria das contas públicas do exercício financeiro.

Parágrafo Único – O Controlador Geral, para exercer o referido cargo deve possuir bacharelado em ciências contábeis e notório conhecimento de orçamento e finanças públicas.

ART. 16 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO é o órgão que tem por finalidade;

I - Executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos referente a Pessoal.

II – Executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material da Município, tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes.

III - Receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis do Município e conservar interna e externamente o Prédio da Município, móveis e instalações.

IV - Manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da Administração, bem como sua quadra de conservação.

V – Executar atividades referente a compras, serviços;

VI – Executar as licitações constituindo regular comissão na forma da Lei.

ART. 17 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é o órgão que tem por finalidade:

I - Promover a realização de programas de fomento a agropecuária, indústria, comércio e todas as atividades produtivas do Município.

II - Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas.

III - Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.

IV - Prestar assistência aos produtores rurais, industriais e comerciantes mantendo canais de articulação com os movimentos da sociedade civil organizada.

V - Supervisionar a conservação de estradas vicinais.

ART. 18 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA é órgão que tem por finalidade:

I - Elaborar os planos municipais de educação de longa e curta durações, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação dos planos estaduais.

II - Executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino de 1º grau, tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

III - Realizar anualmente o levantamento da população em idade escolar procedendo à sua chamada para matrícula.

IV - Manter a rede escolar que atenda preferentemente as zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso.

V - Promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola.

VI - Criar meios adequados para radicação de professores na zona rural ou, ainda para dar-lhes as necessárias condições de trabalho.

VII - Propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos.

VIII - Realizar os serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

IX - Desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas

especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino.

X - Promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e comunidade.

XI - Desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão-de-obra.

XII - Combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno.

XIII - Adotar um calendário para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município, levando em conta fatores de ordem climática e econômica.

XIV - Executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União.

XV - Desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais sem a formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente à qualificação exigida.

XVI - Organizar, em articulação com a Secretaria de Administração do Município, concursos para admissão de professores e especialistas em educação.

XVII - Promover o desenvolvimento cultural do Município através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras.

XVIII - Proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico e natural do Município.

XIX - Promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

XX - Incentivar e proteger o artista e o artesão.

XXI - Documentar as artes populares.

XXII - Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população.

XXIII - Organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal.

ART. 19 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER é órgão que tem por finalidade:

I - Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;

II - Promover e apoiar as práticas desportivas na comunidade fomentando o esporte nas áreas mais diversificadas possíveis tais como Futebol, Voleibol, Capoeira, Tênis de mesa, Artes Marciais, atletismo, etc.

III. Buscar articulações para celebração de convênios com entidades da iniciativa pública ou privada com vistas a desenvolver as práticas desportivas na cidade;

ART. 20 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA é o Órgão que tem por finalidade, dentre outras:

I - Executar a política fiscal do Município.

II - Elaborar em colaboração com os demais órgãos do Município, a Lei das Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos.

III - Acompanhar, controlar e analisar a execução orçamentária, cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer a fiscalização tributária.

ativa; IV – Organizar os dados e promover a cobrança extrajudicial da dívida

Município. V - Receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do

VI - Processar as despesas e manter o registro e os controles da

Administração financeira orçamentária, patrimonial no Município.

VIII - Auxiliar a Controladoria Geral do Município a Fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de dinheiro e outros valores.

IX – Preparar os balancetes, o balanço geral, demais relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por outras esferas do Governo Estadual, da União, entidades não- governamentais, bem como de recursos de sua própria vinculação;

municipais. IX - Fiscalizar o cumprimento das normas, referentes a posturas

ART. 21 - A SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA JUVENTUDE E TERCEIRA

IDADE, é o órgão que tem por finalidade:

I. Executar a Política Municipal de Infância e Juventude e Terceira

Idade;

II. Promover a cidadania da criança, do adolescente e do idoso

buscando eliminar de todas as formas a discriminação e fazer cumprir o direito a igualdade, plena participação política, econômica, social e cultural dessas pessoas;

III. Manter canais de articulação com movimentos sociais de apoio a criança, adolescente e idoso;

IV. Formar Banco de Dados sobre a realidade da criança adolescente e idoso no Município;

V. Estabelecer articulação com outros organismos de defesa da criança, adolescente e idoso nos âmbitos nacionais e internacionais;

VI. Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal de a

Segurança Alimentar e Assistência Social ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.

VII. Interagir com o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e com o CONSELHO TUTELAR para conjuntamente objetivarem o cumprimento da Lei nº 8.069/90 e legislação aplicável a espécie, respeitadas as prerrogativas e direitos do CMDCA e do Conselho tutelar.

VIII. Intentar esforços para efetiva atuação do Conselho Municipal do Idoso, bem como para criação do Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais.

ART. 22 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, é o órgão que tem por finalidade:

I - Executar atividades concernentes a construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade.

II - Executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos.

III - Promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas.

IV - Promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços à cargo da Município.

V - Manter atualizada a planta cadastral do Município.

VI - Administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção.

VII - Promover a construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

VIII - Operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário.

IX - Executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos locais, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública.

X - Fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos ou permitidos pelo Município.

ART. 23 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, é o órgão que tem por finalidade:

I - Promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia.

II - Manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando o atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município.

III - Administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das necessidades de socorro imediato.

IV - Executar programas de assistência médico-odontológico a escolares.

V - Providenciar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes.

VI - Promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitária.

VII - Promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos.

VIII - Dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública.

ART. 24 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL é o órgão que tem por finalidade promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do Município:

I. ERRADICAR A FOME NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO;

II. Organizar e dar suporte de funcionamento ao Conselho de Segurança Alimentar;

- III. Executar a Política Municipal de Segurança Alimentar;
- IV. Realizar estudos periódicos para diagnóstico da fome Município, diagnosticando suas causas para adoção de procedimentos identificando, sempre que possível as entidades municipais organizadas da sociedade civil que se propõe a auxílio e subvencionando-as nesse mister;
- V. Estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local.
- VI. Receber necessitados que procurem a Município em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso e dar-lhes a orientação ou solução cabível.
- VII. Conceder auxílios financeiros em caso de pobreza extrema ou outros de emergência, quando assim for decididamente comprovado.
- VIII. Levantar programas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando necessário, programas de habitação popular.
- IX. Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal da Infância Juventude e Terceira Idade ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.
- X. Pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas à subvenção ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos.
- XI. Estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social.

ART. 25 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO é o Órgão que tem por finalidade:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos.

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Trânsito será considerado autoridade de Trânsito para todos os efeitos legais.

ART. 26- A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO é órgão que tem por finalidade:

I - Executar planos e programas de fomento ao turismo.

II - Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população.

III - Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.

IV - Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização civis voltadas para as atividades inerentes ao meio ambiente e/ou turismo propondo subvenções quando for o caso

V - Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.

VI - Preservar o meio ambiente, mantendo relacionamento com os órgãos Federais e Estaduais.

VII - Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares, analisando e aprovando projetos.

VIII - Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e loteamento, analisando e aprovando projetos.

IX - Promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural.

X - Promover atividades de combate à poluição dos cursos de água do Município.

XI - Administrar o serviço de trânsito em coordenação com os órgãos do Estado.

XII - Administrar os parques e jardins do Município.

XIII - Promover a arborização dos logradouros públicos.

ART. 27 - A COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL, é o Órgão que tem por finalidade;

I – Executar a Política Municipal de Defesa Civil;

II – Realizar trabalho preventivo de desastres incluindo-se treinamento da sociedade civil e mapeamento das zonas de riscos;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Coordenador de Defesa Civil será, obrigatoriamente, militar integrante do Corpo de Bombeiros.

ART. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de decreto, os órgãos de assessoramento intermediário e de execução subordinados as secretarias, tais como chefias, diretorias, departamentos, assessorias, etc.

TÍTULO IV – DOS CARGOS COMISSIONADOS

ART. 29 – Ficam extintos todos os cargos comissionados da municipalidade de Cordeiro criados por leis anteriores o presente exceto os que integram as fundações, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundo de pensão que permanecem regidos por suas respectivas normas legais.

ART. 30 – Ficam criados 12 (doze) cargos nominados “**Secretário Municipal de**”, Agentes Políticos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com funções de direção e assessoramento superior e prerrogativas das legislações federais, estaduais e municipais, para exercício adjunto a cada uma das secretarias ora criadas por esta lei respectivamente remunerados por subsídio em parcela única na forma do art. 3º da Lei Municipal 1.125/2004 e do art. 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

ART. 31 – Fica criado 1 (um) cargo nominado “**Controlador Geral do Município**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função direção superior inerentes a Controladoria Geral do Município remunerado pelo índice CCVI.

ART. 32 – Fica criado 1 (um) cargo nominado “**Advogado Municipal I**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerado pelo mesmo índice que remunerar os secretários para exercício das funções inerentes a Advocacia Geral do Município ao qual competirá , **SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO**, traçar as linhas de abordagem das questões jurídicas nos processos judiciais e diretrizes técnicas-jurídicas da Advocacia do Município.

ART. 33 – Ficam criados 2 (dois) cargos nominados “**Advogado Municipal II**”, Agentes Administrativos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerados pelo mesmo índice CCVII, **SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO**, para exercício das funções inerentes a Advocacia Geral do Município.

ART. 34 – Fica criado o cargo nominado de “**Diretor Científico da Secretaria Municipal de Saúde**” Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de direção superior inerente a Secretaria Municipal de Saúde, notadamente os dependente de conhecimentos técnicos de nível superior em área de saúde equiparada aos secretários municipais para quaisquer efeitos, inclusive, remuneratórios.

ART. 35 – Fica criado 1 (um) cargo nominado “**Chefe de Gabinete**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função direção superior inerentes a coordenação das atividades do Gabinete do Prefeito equiparado aos secretários municipais para quaisquer efeitos, inclusive, remuneratórios.

ART. 36 – Fica criado 2 (dois) cargos nominados “**Motorista do Gabinete do Prefeito**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo

Prefeito

Municipal, para exercício de função de confiança caracterizada pela condução das viaturas oficiais em transporte pessoal do chefe do Poder Executivo remunerado pelo índice CCIII.

ART. 37 – Fica criado 1 (um) Cargo nominado “**Secretária Pessoal do Prefeito**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de confiança caracterizada pela assistência, em gabinete, ao Prefeito no exercício das funções próprias de sua atividade político-administrativas internas, remunerado pelo índice CCIV.

ART. 38 – Ficam criados 4 (quatro) cargos nominados “**Sub-secretário Municipal de ...**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de direção e assessoramento superior subordinado à Secretário Municipal, substituindo-o nos impedimentos, na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 Desta lei, remunerado pelo índice CCV.

ART. 39 – Fica criado 1 (um) cargo de “**Coordenador da Defesa Civil**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício das funções inerentes a supervisão e execução dos programas da defesa civil municipal, remunerado pelo índice CCVI.

ART. 40 – Ficam criados 11(onze) cargos nominados “**Diretor de ...**”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de direção intermediária subordinado à Secretário Municipal na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCV.

ART. 41 – Ficam criados 16 (dezesseis) cargos nominados “**Assessor de ...**”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de assessoria unipessoal com base em conhecimentos técnicos subordinado à Secretário Municipal na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCIV.

ART. 42 – Ficam criados 15 (quinze) cargos nominados “**Assistente Sênior de ...**”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de execução subordinado à Secretário na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCIII.

ART. 43 – Ficam criados 10 (dez) cargos nominados “**Assistente Junior de ...**”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de execução subordinado à Diretor ou a Assistente Sênior na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCII.

ART. 44 – Ficam criados 5 (cinco) cargos nominados “**Fiscal de ...**”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de execução, notadamente para exercício de poder de polícia, subordinado à Diretor na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCII.

ART. 45 – Ficam criados 12 (doze) cargos nominados “**Auxiliar de ...**”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de funções de execução de menor importância que necessitem, todavia, de confiança subordinado à Diretor na forma em que o cargo for regulamentado observado o art. 47 desta lei, remunerado pelo índice CCI.

ART. 46 – O decreto que criar a estrutura de assessoramento intermediária e de execução referidas no art. 28 desta Lei disporá sobre a distribuição dos Cargos criados pelos art. 36 e seguintes nas respectivas repartições complementando a nomenclatura do cargo coerentemente com a função que efetivamente exercer e definindo-lhes a esfera de atribuições.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 47 – O Servidor Municipal nomeado para exercício do cargo comissionado em funções de agente administrativo perceberá cumulativamente sua remuneração normal acrescida do valor do cargo em comissão.

ART. 48 – O Servidor Municipal nomeado para exercício do cargo comissionado em funções de agente político perceberá, a sua escolha, sua remuneração normal ou o subsídio definido ao Cargo.

ART. 49 - Fica aprovado as tabelas I, II e III, da presente Lei conforme anexo, e seus respectivos vencimentos.

ART. 50 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento do Município.

ART. 51 - Revogam-se as disposições em contrário e, notadamente, a Lei nº 430/93, salvo no que dispor sobre função gratificada, e a Lei nº 1.010/2001.

ART. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de janeiro de 2005.

**Márcio Palma Leal
Presidente**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA I
Agentes Políticos

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SUBSÍDIO	SÍMBOLO
Secretaria Geral de Governo	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Administração	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Fazenda	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Infância e Juventude e Terceira Idade	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Saúde	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Trânsito	1	R\$ 2.000,00	SEC
Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Urbanismo	1	R\$ 2.000,00	SEC

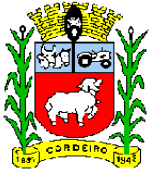


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA II

Agentes Administrativos

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO
Controladoria Geral do Município	1	R\$ 1.237,63	CCVI
Advogado Municipal I	1	R\$ 2.000,00	SEC
Advogado Municipal II	2	R\$ 1.774,00	CCVII
Diretor Científico da Secretaria de Saúde	1	R\$2.000,00	SEC
Chefe de Gabinete	1	R\$2.000,00	SEC
Secretária Pessoal do Prefeito	1	R\$ 660,05	CCIV
Motorista do Prefeito	2	R\$ 515,67	CCIII
Sub Secretário	4	R\$ 989,06	CCV
Coordenador da Defesa Civil	1	R\$ 1.237,63	CCVI
Diretor	11	R\$ 989,06	CCV
Assessor	16	R\$ 660,85	CCIV
Assistente Sênior	15	R\$ 515,67	CCIII
Assistente Júnior	10	R\$ 330,02	CCII
Fiscal	5	R\$ 330,02	CCII
Auxiliar	12	R\$ 275,00	CCI



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA III

Valores gerais

CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	VALOR
CCI	R\$ 275,00
CCII	R\$ 330,02
CCIII	R\$ 515,07
CCIV	R\$ 660,05
CCV	R\$ 989,06
CCVI	R\$ 1.237,63
CCVII	R\$ 1.774,00
SEC	R\$ 2.000,00